



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundão, 14 de abril de 2023.

De: Procuradoria Legislativa
Para: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 128/2023

Proposição: Projeto de Lei nº 22/2023

Autoria: Janderson Luiz Soares Paltrinieri

Ementa: ALTERA O ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.374/2022, QUE TRATA DA CRIAÇÃO DE CARGOS DE PSICÓLOGO EDUCACIONAL E ASSISTENTE SOCIAL EDUCACIONAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE FUNDÃO/ES.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Admissibilidade

Ação realizada: Pela Não Admissibilidade

Descrição:

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 022/2023 QUE “ALTERA O ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.374/2022, QUE TRATA DA CRIAÇÃO DE CARGOS DE PSICÓLOGO EDUCACIONAL E ASSISTENTE SOCIAL EDUCACIONAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE FUNDÃO/ES.”

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria do Nobre Vereador desta Casa, Exmo. Sr. Janderson Luiz Soares Paltrinieri, a





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proposição tem por finalidade passar a consideração desta casa legislativa proposta que, “Altera o Artigo 3º da Lei Municipal nº 1.374/2022, que Trata da Criação de Cargos de Psicólogo Educacional e Assistente Social Educacional para Prestação de Serviço na Rede Municipal de Ensino de Fundão/ES.”

Pretende o autor do Projeto, alterar o artigo 3º da Lei Municipal nº 1.374/2022, que trata da criação de cargos de Psicólogo Educacional e Assistente Social Educacional para prestação de serviço na rede municipal de ensino de Fundão/ES. O Exmo. Sr. Vereador Janderson Luiz Soares Paltrinieri, encaminhou a justificativa, que segue abaixo:

“O presente projeto tem por objetivo retomar a redação original do artigo 3º, conforme apresentado pelo Poder Executivo quando do envio do Projeto de Lei nº 65/22 à Câmara Municipal, para apreciação e votação, vejamos:

PROJETO DE LEI Nº 065/2022

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CARGO DE PSICÓLOGO EDUCACIONAL E DE ASSISTENTE SOCIAL EDUCACIONAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE FUNDÃO/ES

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados, na estrutura do Poder Executivo Municipal, os cargos de provimento efetivo, de Psicólogo Educacional e Assistente Social Educacional, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação do Município de Fundão, em observância aos ditames da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

§1º O Psicólogo Educacional e o Assistente Social Educacional, de que tratam o *caput*, farão parte da equipe multiprofissional da Rede Municipal de Ensino para atender as necessidades e prioridades definidas pela





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

política de educação.

§2º O Assistente Social Educacional e o Psicólogo Educacional considerarão as Diretrizes Operacionais da Educação Especial do Município de Fundão – ES e o Projeto Político-Pedagógico das respectivas Unidades de Ensino como documentos norteadores.

§3º O Assistente Social Educacional e o Psicólogo Educacional de que trata esta Lei serão lotados na Secretaria Municipal de Educação, (SEMED) Órgão do Sistema de Ensino de Fundão/ES.

Art. 2º As atribuições dos cargos a que alude o artigo 1º, bem como o número de cargos criados, nível e carga horária dos profissionais, ficam descritos no ANEXO I, que se constitui parte integrante da presente Lei.

§ 1º A atuação do Assistente Social Educacional no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, dar-se-á na observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos do Serviço Social.

§ 2º A atuação do Psicólogo Educacional na Rede Municipal de Ensino dar-se-á na observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e etodológicos da Psicologia.

Art. 3º Enquanto não for realizado concurso público fica o município autorizado a preencher as vagas ora criadas, por meio de processo seletivo simplificado, contratado temporariamente, conforme previsto no art. 37, IX da CRFB/88.

Art. 4º O financiamento de que trata esta Lei será feito mediante o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

dos Profissionais da Educação–FUNDEB, conforme disposto no Artigo 26, Inciso II, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

A alteração da redação original foi decorrente de emenda, que após aprovação pelo plenário da Casa seguiu para sanção, originando assim a Lei Municipal nº 1.374 de 2022.

Ocorre que, diante do aumento de casos de ameaça e violência nas escolas no Espírito Santo e em todo o país, medidas estão sendo buscadas junto à sociedade e profissionais para o combate à violência escolar. O Governo do Espírito Santo já se posicionou no sentido de apresentar, no próximo dia 27, um programa de combate à violência escolar que envolve, dentre outras ações, a contratação de 300 psicólogos e assistentes sociais via designação temporária, para prestar atendimento socioemocional nas escolas da rede estadual:

Nesta linha, o município já desponta com a existência da criação dos referidos cargos desde 29 de novembro de 2022 (Lei Municipal nº 1.374/2022). Porém, devido a alteração sofrida na redação do artigo 3º, o município teve frustrada a intenção de realização de processo seletivo simplificado para o preenchimento imediato das vagas.

Desta forma, considerando a urgência e relevância do trabalho destes profissionais nas escolas de nosso município, proponho o presente projeto para que o Poder Executivo tenha em mãos a oportunidade de adotar, em caráter de urgência, a seleção simplificada para o preenchimento das vagas criadas pela referida Lei.

Diante das considerações acima expostas, solicito o apoio dos nobres colegas para aprovação do presente projeto.”

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;**
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - recurso.
- XII - emenda;
- XIII - subemenda;
- XIV - parecer;
- XV - recurso.

(destaque meu)

Há que se ressaltar que o ora Projeto de Lei, na sua competência não é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei, vislumbramos afronta ao disposto no inciso III e IV do artigo 141, a iniciativa para propor projetos de Lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública e ainda o disposto nos incisos I, V e VII Art. 132, que é exclusiva do Prefeito Municipal, é o que dispõe o Regimento Interno desta casa de leis.

Para melhor entendimento passamos a transcrição do Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e Parágrafo único do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;

III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

IV - que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;

V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;

VII - que seja anti-regimental;

VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;

IX – que contenham expressões ofensivas;

X – manifestamente inconstitucionais;

XI – que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(destaque meu)

E, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, temos que:

Art. 141 São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sob os seus aspectos legais a matéria impõe-se a constatação de que o ora Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador, Exmo. Sr. Janderson Luiz Soares Paltrinieri, apesar de ter um aspecto social e de saúde pública e mental de grande relevância aos munícipes, a matéria é de competência do Poder Executivo, vez que esbarra na estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgão da administração pública, funcionalismo público e financeiro municipal para dispor sobre os procedimentos a serem adotados pelas secretarias e/ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública, bem como de ordem financeira, conforme já citado.

Assim a Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que apresentada por qualquer vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito, ou ainda que verse sobre assunto alheio à competência da Câmara Municipal, como é o caso da presente proposição.

Logo, opinamos pela Inadmissibilidade pela Mesa Diretora do Projeto de Lei Nº 022/2023, que “Altera o Artigo 3º da Lei Municipal nº 1.374/2022, que Trata da Criação de Cargos de Psicólogo Educacional e Assistente Social Educacional para Prestação de Serviço na Rede Municipal de Ensino de Fundão/ES”.

É o parecer.

Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,

Fundão-ES, 14 de abril de 2023.

Valdirene Ornela da Silva Barros

Procuradora Legislativa





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Próxima Fase: Para Ciência e Providências

Valdirene Ornela da Silva Barros
Procurador Legislativo

